



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 20
DE 18 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3026
De 18 de Março de 2014

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido à unidade (órgão, divisão, setor ou equivalente) responsável pela dívida, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, com firma reconhecida, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou pagamento à vista, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art.2º O parcelamento compreenderá os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos de natureza tributária e não tributária, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

§2º Não poderão ser incluídos no parcelamento eventuais saldos de débitos anteriores que já tenham sido parcelados duas vezes.

§3º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§4º Deferido o parcelamento, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art.3º É competente para deferir a concessão do parcelamento de débitos fiscais em fase de cobrança amigável, o titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e, no caso de



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



débitos ajuizados, o titular da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 4º O débito fiscal a ser parcelado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:

- I-** em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e juros de mora;
- II-** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal não ultrapasse o montante de 27 (vinte e sete) UFM's;
- III-** em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 27 (vinte e sete) UFM'S e não ultrapasse o montante de 125 UFM's;
- IV-** em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 125 (cento e vinte e cinco) UFM's e não ultrapasse o montante de 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's;
- V-** em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja superior a 1.242 (um mil, duzentas e quarenta e duas) UFM's.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I-** 1 (uma) UFM para pessoas físicas;
- II-** 1 (uma) UFM para Microempreendedor individual (MEI)
- III-** 3 (três) UFM's para pessoas jurídicas.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela será:

- I-** no dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze);
- II-** no dia 10 (dez) do mês subsequente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um).

§1º O vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§2º No caso de pagamento em parcela única será necessário formalizar o requerimento, mencionando a intenção do pagamento à vista (parcela única), sendo necessário atender aos requisitos disposto no artigo 6º desta Lei.

§3º O pagamento de parcela após o vencimento implicará a cobrança de multa e juros, em conformidade com a legislação municipal em vigor.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 6º O requerimento formal deverá ser efetuado em impresso próprio da Prefeitura Municipal de Guararema, devidamente preenchido e assinado, devendo ser anexados os seguintes documentos:

I- em caso de pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado.

II- em caso de pessoa jurídica:

- a) comprovante de inscrição no CNPJ;
- b) cópia do registro comercial, ou do contrato social, ou equivalente;
- c) cópia do documento de identidade do signatário do pedido;
- d) cópia do CPF do signatário do pedido;
- e) cópia do comprovante de endereço atualizado do signatário.

§1º Se o parcelamento for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU deverá ser anexada também cópia da Escritura registrada em cartório ou documento que comprove vínculo com o imóvel.

§2º O compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da propriedade do imóvel, apresentando a respectiva cópia do contrato de compra e venda com comprovação de autenticidade formalizada na época do contrato, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel e assuma a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento.

§3º As cópias dos documentos apresentados deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor lotado no órgão responsável pela Dívida Ativa no Município.

Art. 7º O parcelamento ou pagamento em parcela única, extrajudicial ou judicial, implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza de liquidez do crédito correspondente à renúncia expressa a qualquer recurso ou defesa administrativa, produzindo ainda os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos com trânsito em julgado.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 8º O parcelamento será considerado:

- I** - homologado, com o pagamento da primeira parcela no prazo fixado;
- II** - cancelado, na hipótese de:
 - a)** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
 - b)** inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se primeira parcela, para efeitos desta Lei, o pagamento do valor equivalente à dívida, não computando para o caso o pagamento de honorários ou custas judiciais.

Art. 9º No caso de cancelamento do parcelamento, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

- I-** efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei;
- II-** efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

Parágrafo único. O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 10 Acarretará na perda de todos os benefícios desta Lei e na imediata remessa do débito para a Cobrança Judicial:

- I-** a não solicitação do reparcelamento nas condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 9º desta Lei;
- II-** ocorrer o cancelamento do parcelamento nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei.

Art. 11 Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança judicial, poderão ser parcelados na forma fixada nesta Lei.

§1º Nas Execuções Fiscais com hasta pública já designada, o pedido do parcelamento deverá ser solicitado até 3 (três) dias úteis antes da data da praça ou leilão, após o que, o débito somente poderá ser pago à vista.

§2º A solicitação do parcelamento ou pagamento à vista deverá ser requerida no Setor de Arquivo e Protocolo da Prefeitura, com a apresentação dos documentos descritos no artigo 6º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.12 Os débitos oriundos de crédito habitacional que já tenham usufruído das oportunidades de parcelamentos previstas nesta Lei, poderão ser reparcelados, uma única vez, desde que estejam ajuizados.

§1º O parcelamento será proposto na ação em questão e dependerá da homologação judicial para que possa ser efetivado.

§2º A quantidade máxima de parcelas e o valor mínimo deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 4º desta Lei.

Art.13 Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista e comprovados antes da retirada do parcelamento do débito.

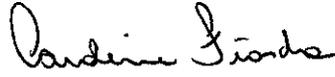
Art.14 As custas judiciais decorrentes das demandas ajuizadas são de responsabilidade do executado, devendo ser recolhidas pelo mesmo, seguindo a Legislação Estadual em vigor.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 2.483, 20 de março de 2008 e 2.555, de 16 de Janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE MARÇO DE 2014.


MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CAROLINE FIORDA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS